



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019827-29.2014.815.2001**

**Relatora:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Thiago Luis Barreto Mendes Braga

**Apelado:** Sabino Rodrigues

**Defensor:** Francisco de Assis Coelho

**Remetente:** Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - ANÁLISE CONJUNTA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE *ERRO IN PROCEDENDO* – INEXISTÊNCIA – ENFERMIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – ART. 196 DA CF – NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA – JURISPRUDÊNCIAS CONSOLIDADAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS.**

- Não houve descumprimento ao devido processo legal (*error in procedendo*) ou ofensa ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser sanada, notadamente porque a sentença está devidamente fundamentada nos elementos

probatórios juntado à inicial, em especial a prescrição do médico especialista que identificou e remediou o problema de saúde sofrido pelo autor, ora apelado.

- A saúde é direito de todos e dever do poder público, constituindo-se em condição indispensável para a vida digna do cidadão, nos termos do inc. III, do art. 1º, art. 6º, e art. 196 da Constituição federal de 1988.

– Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento, monocraticamente.

– O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

– *O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário (Súmula 253 do STJ).*

## **VISTOS,**

**Sabino Rodrigues** ajuizou Ação de obrigação de fazer com pedido antecipação de tutela em face do Município de João Pessoa com o objetivo de ser fornecido o medicamento PRAMIPEXOL, 01mg, por ser portador da patologia MAL DE PARKINSON, CD 10 G20, na forma da indicação médica, de fl.11.

Em síntese, alegou não possuir condições financeiras para arcar com tais despesas, e que solicitou junto a Secretaria de Saúde que não forneceu por ausência no estoque e que não há previsão de chegada do medicamento requerido.

Pleiteou em sede de liminar, a antecipação da tutela dos efeitos da sentença, a qual foi concedida pelo Juízo *a quo* (fls.14/16).

Devidamente citado, o Município apresentou contestação, fls. 21/31.

Em sentença exarada às fls. 32/39, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente, o pedido determinando que o promovido realize o fornecimento do medicamento, indicado na inicial.

Irresignado, o Município de João Pessoa interpôs recurso de apelação, suscitando a nulidade da decisão, em face do cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação das partes para especificação de provas. Ao final, discorre acerca da controvérsia e pugna pelo provimento do recurso inserto, fls. 52/67.

Contrarrrazões apresentadas, fls. 69/77, rebatendo os fatos alegados e pugnando pela manutenção da sentença objurgada.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento dos recursos, fls.86/91.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta do recurso do promovido e da remessa necessária, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo, objeto do primeiro.

No caso em comento, os recursos oficial e voluntário contrariam a jurisprudência dominante deste Tribunal, do STF e do STJ, sendo, pois, imperativa a negativa de seu seguimento. Porém, antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

No mais, vejo que a preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o próprio mérito e, com este será analisado.

*In casu*, ressalte-se ser improcedente, e contrário à pacífica jurisprudência, de que o julgamento antecipado da lide configurou *error in procedendo*, por descumprimento do devido processo legal.

Com efeito, o juiz *a quo* agiu de modo certo ao julgar antecipadamente a demanda, porquanto o caso não exige produção de provas por ser unicamente de fato e de direito, qual seja, procedimento cirúrgico a paciente sem condições financeiras.

Outrossim, nesses casos há de se considerar o princípio do livre convencimento motivado que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 131<sup>1</sup> do CPC), já que ele é o único destinatário da prova e como tal cumpre-lhe conduzir o processo (art. 125<sup>2</sup> do

1 Art. 131. **O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos**, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. [em negrito]

2 Art. 125. **O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código**, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. [em negrito]

CPC), inclusive, podendo, nos termos do art. 130<sup>3</sup> do CPC, indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

Além do mais, o sistema processual civil não exige instrução quando existem provas suficientes a formar o convencimento do magistrado, nem muito menos obriga-o a intimar as partes antes do julgamento antecipado, especialmente porque presentes as condições para tanto, é dever, e não faculdade, assim proceder. Nesse sentido cito os recentes julgados, no último mês de junho, pelo Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

**1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...)**<sup>4</sup>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

**1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. (...)**<sup>5</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ.

**1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa"**

3 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4 STJ; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, publicado em 20/06/2013.

5 STJ; AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, publicado em 03/06/2013.

(REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>6</sup>  
[destaques de agora]

Assim, diversamente do alegado, não houve descumprimento ao devido processo legal (*error in procedendo*) ou ofensa ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser sanada, notadamente porque a sentença está devidamente fundamentada nos elementos probatórios juntado à inicial, em especial a prescrição do médico especialista que identificou e remediou o problema de saúde sofrido pelo autor, ora apelado, fl. 10.

**No mais**, importante anotar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela [Constituição](#) da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressaltava evidente da interpretação conjunta dos artigos [170](#) e [193](#) da referida Lei Maior, dispondo em seus artigos [1](#), item III, 6, 196, 197, verbis:

Art. 1 - "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**";

Art. 6 - "São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta [Constituição](#)";

Art. 196 - "**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

Art. 197 - "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao poder público dispor**, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da [Carta Magna](#) foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e

---

<sup>6</sup> STJ; AgRg no AREsp 234.029/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, **publicado em 12/06/2013**.

econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos. O direito a saúde é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminente Ministro CELSO MELLO, "conseqüência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000).

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Desta maneira, havendo prescrição de médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina sobre a necessidade do tratamento indicado, não pode o Estado negá-lo, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, havendo que se manter a decisão de primeiro grau, no reexame necessário, verificando-se que a procedência do pedido não viola os apontados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

O preceito do artigo 196 da Carta da República, **de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. A referência, contida no preceito, a "Estado" mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios." (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do **direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa**

**necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da união, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido.** (STF; AI-AgR 550.530; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 26/06/2012; DJE 16/08/2012; Pág. 41).

No âmbito estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça paraibano já firmou jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A PESSOA ENFERMA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO ESTATAL. APREENSÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **Comprovando-se a indispensabilidade do tratamento médico recomendado ao paciente, para o controle e abrandamento da enfermidade de que é portador, há de se manter a decisão que determinou a realização de procedimento cirúrgico pelo ente público agravante.** Ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do material necessário para a realização de cirurgia do autor, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas é medida que confere efetividade ao direito à saúde, o qual deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. (TJPB; AI 200.2011.039132-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/10/2012; Pág. 5).

PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Direito à vida e à saúde. Tutela antecipada concedida em primeiro grau. Decisão em conformidade com jurisprudência do STJ. Seguimento negado ao agravo de instrumento. Insurgência. Renovação dos argumentos já debatidos. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno desprovido. As demandas que têm por objeto o fornecimento de material cirúrgico e realização de cirurgia, como no presente caso, podem ser aforadas contra qualquer dos entes federados, inclusive em face de município. **A Constituição Federal consagrou nos arts. 6º e 196 que a saúde é direito de todos e dever do poder público, considerando o direito à saúde consequência indissociável do direito à vida.** (TJPB; AGInt 200.2011.039.635-1/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 29/02/2012; Pág. 10).

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Bem ainda a Súmula n.º 253 do STJ:

*"O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA e ao APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

**P.I.**

João Pessoa, 27 de julho de 2015.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**  
**RELATOR**